

PORTARIA N° 1.489 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1987 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 27/11/1987)

Alterada pelas Portarias nºs 141/89 e 540/89.

Ver Portaria nº 727/89, que trata do recolhimento e codificação em DAE do ICMS MINERAIS/PRIMEIRA OPERAÇÃO.

Revogada pela Portaria nº 816/90.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 593, de 23 de novembro de 1987,

RESOLVE

Art. 1º O Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais compreende o controle da arrecadação e recolhimento dos tributos e demais receitas estaduais.

Art. 2º A arrecadação das receitas estaduais far-se-á de acordo com a classificação e codificação contidas no Anexo I.

Art. 3º A Rede de Arrecadação será constituída pelas Redes Bancária e Própria.

§ 1º A Rede Bancária de Arrecadação será formada pelos Bancos Oficiais e Particulares autorizados a arrecadar as receitas estaduais.

§ 2º A Rede Própria de Arrecadação será constituída pelos funcionários da Secretaria da Fazenda, com função arrecadadora.

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - Agência Bancária Arrecadadora, cada um dos estabelecimentos do Banco que integra a Rede Bancária de Arrecadação;

II - Agência Bancária Centralizadora, a Agência eleita por cada Banco, localizada na Capital, responsável pelo recolhimento do produto da arrecadação de todas as suas agências no Estado e pelo recolhimento na Agência Centro do BANEB.

Art. 5º A admissão dos Bancos no Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais será efetuada mediante convênio firmado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Para o ingresso na rede arrecadadora do Estado, os Bancos deverão se comprometer a realizar, cumulativamente, o pagamento do funcionalismo público estadual da administração centralizada, bem como outras funções que lhes forem cometidas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 6º Os convênios assinados com os Bancos serão administrados pelo Departamento de Administração Tributária - DAT, através da Divisão de Arrecadação - DIARC, que executará o acompanhamento e fiscalização do seu cumprimento legal.

Parágrafo único. A autorização para inclusão de agências no Sistema de Arrecadação será feita através portaria do Subsecretário da Fazenda.

Art. 7º Na execução dos serviços pertinentes ao Sistema de Arrecadação, as Agências Bancárias serão passíveis das sanções de advertência, suspensão ou exclusão, quando:

I - inobservarem as normas de arrecadação e recolhimento de caráter meramente procedural, desde que não haja prejuízo efetivo para a arrecadação do Estado;

II - retiverem receitas arrecadadas além dos prazos fixados para o seu recolhimento;

III - procederem à arrecadação de receitas estaduais durante o período de suspensão;

IV - cometerem dolo, fraude ou simulação no processo de arrecadação de receitas estaduais.

Art. 8º Aplicar-se-á a sanção:

I - de advertência - na primeira e na segunda vez em que ocorrer a hipótese do inciso I do artigo anterior;

II - de suspensão por 30 (trinta) dias, na quinta vez em que ocorrer a hipótese do inciso I do artigo anterior;

III - de exclusão nos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior e na hipótese de já ter sido aplicada a penalidade de suspensão.

Art. 9º Sem prejuízo das sanções referidas no artigo anterior, os estabelecimentos bancários ficarão sujeitos às seguintes multas:

I - pela retenção da documentação após a segunda advertência, dentro do exercício, por Agência Bancária:

a) acima de 01 (hum) até 10 (dez) dias, 20 (vinte) UPF/BA;

b) acima de 10 (dez) até 20 (vinte) dias, 30 (trinta) UPF/BA;

c) acima de 20 (vinte) até 30 (trinta) dias, 40 (quarenta) UPF/BA;

d) acima de 30 (trinta) dias, por cada mês, 50 (cinquenta) UPF/BA.

II - pelo não preenchimento ou preenchimento incorreto dos documentos de controle e recolhimento da arrecadação desde que não sejam corrigidos até 48 horas da data da entrega na repartição fazendária, por cada documento: 10 (dez) UPF/BA;

III - no cometimento de fraude, dolo ou simulação no processo de arrecadação das receitas estaduais ou recebimento da arrecadação durante o período de suspensão: 100 (cem) UPF/BA;

IV - pela retenção do produto da arrecadação, quando o crédito não for efetuado no Sistema de Caixa Único do Estado, no BANEB, no prazo fixado pela Secretaria da Fazenda, 10% ao mês sobre o valor retido indevidamente corrigido monetariamente, pela taxa diária da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, ou outra taxa diária que venha a ser fixada pelas autoridades monetárias, por dia de atraso.

Art. 10. A proposição de sanção e aplicação de multas, deverá ser encaminhada pela Divisão de Arrecadação - DIARC ao Diretor do Departamento de Administração Tributária - DAT, que solicitará ao Departamento de Inspeção, Controle e Orientação - DICO, a abertura de sindicância.

§ 1º Sendo positivo o resultado da sindicância, será lavrada Notificação (anexo II),

assinada pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, concedendo-se à Agência Bancária o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento, para apresentação da defesa.

§ 2º Independente de sindicância a aplicação de multas pela retenção do produto da arrecadação, quando o crédito não for efetuado, na subconta específica do Sistema de Caixa Único do Estado da Bahia no BANEB, no prazo fixado para recolhimento.

Art. 11. As sanções de suspensão e exclusão serão aplicadas pelo Secretário da Fazenda, mediante Portaria, e, nos casos de advertência e aplicação de multas, pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária - DAT, através ofício.

Parágrafo único. Deverá ser recolhido no prazo de 48 horas o valor das multas previstas no art. 9º, através de Documento de Arrecadação Estadual emitido pela Divisão de Arrecadação - DIARC, e, caso ainda não tenha sido recolhido, o produto da arrecadação indevidamente retido.

Art. 12. Saneadas as irregularidades que motivaram a exclusão e a critério da Secretaria da Fazenda, a Agência Bancária excluída poderá ser readmitida no Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais, mediante requerimento do Banco.

Art. 13. Na arrecadação das receitas estaduais efetuadas diretamente pelas Redes Bancária e Própria, serão utilizados os seguintes documentos:

I - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DARE (ANEXO III) para recolhimento regular do IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICM e seus acréscimos pelos contribuintes inscritos no Cadastro Básico do ICM - CABASI;

II - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE, RELAÇÃO DO ICM RETIDO - CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, MODELO 1-B (ANEXO IV), para o recolhimento do ICM e seus acréscimos, relativamente às operações no âmbito estadual com imposto retido na fonte;

III - RELAÇÃO DO ICM RETIDO - CONVÊNIOS E PROTOCOLOS INTERESTADUAIS (ANEXO V), para o pagamento antecipado do ICM incidente sobre a saída de produtos, para contribuintes estabelecidos em Estados que mantém Protocolo e Convênios de Substituição com o Estado da Bahia;

IV - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE, Modelo 2 (ANEXO VI), para o recolhimento das seguintes receitas estaduais e seus acréscimos:

a) IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICM nos seguintes casos:

1. pelos contribuintes inscritos no Cadastro Básico do ICM (CABASI), sempre que não for possível a utilização do DARE, excetuada a hipótese do §1º;

2. quando da arrecadação espontânea, ou em decorrência de ação fiscal no trânsito de mercadorias, ou ainda de débitos de contribuintes não inscritos.

b) DÍVIDA ATIVA, tributária e não tributária;

c) IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A

ELES RELATIVOS - ITBI, inclusive causa mortis e inter vivos judicial;

d) TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - TPP, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TPS, normal e decorrente de auto de infração, exceto as cobradas na área da Secretaria de Segurança Pública;

e) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;

f) ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS, FOROS E LAUDÊMIOS;

g) RECEITAS DOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS E OUTRAS RECEITAS INDUSTRIAIS;

h) DEPÓSITOS E FIANÇAS.

V - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE Modelo 3 (ANEXO VII) para arrecadação de receitas efetuadas pelos Postos Fiscais Fixos e Fiscalização Volante da Secretaria da Fazenda;

VI - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE IPVA para o recolhimento do IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES e seus acréscimos;

VII - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE Modelo 4:

a) em formulário plano (ANEXO VIII) para o recolhimento das TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - TPP, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TPS e Multas por Infração ao Código Nacional de Trânsito, na área da Secretaria de Segurança Pública;

b) em formulário contínuo (ANEXO IX), emitido por processo eletrônico, para recolhimento das Multas por Infração ao Código Nacional de Trânsito.

VIII - DOCUMENTO ESPECIAL DE ARRECADAÇÃO - DEA (ANEXO X) para o recolhimento ou informação das seguintes receitas:

a) RECEITA TRIBUTÁRIA: ICM DECORRENTE DE CONVÊNIOS E PROTOCOLOS TAXAS;

b) RECEITA PATRIMONIAL: RECEITAS IMOBILIÁRIAS RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS;

c) RECEITAS DE SERVIÇOS: RECEITA DOS ÓRGÃOS EM REGIME ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA RECEITA DE OUTROS SERVIÇOS;

d) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES RECEITA DE CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO;

e) OUTRAS RECEITAS CORRENTES INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES COTA PARTE DA RECEITA LÍQUIDA DA LOTEBA DIVERSAS RENDAS;

f) OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS EXTERNAS;

g) ALIENAÇÃO DE BENS;

h) TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA

UNIÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE FUNDOS E PROGRAMAS ESPECIAIS RECEITA DE CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS;

i) OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL INDENIZAÇÕES PELA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO E GÁS;

j) RECEITAS EXTRA- ORÇAMENTÁRIAS CAUÇÕES FIANÇAS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

§ 1º Mediante a "Guia Nacional de Recolhimento do ICM" (ANEXO XI) será recolhido, obrigatoriamente no Banco do Brasil, o ICM relativo a mercadorias importadas do exterior, destinadas a contribuintes de outra Unidade da Federação quando o desembarque aduaneiro se verificar neste Estado, salvo no caso de mercadorias despachadas ao abrigo do regime de despacho aduaneiro simplificado.

§ 2º Os Documentos de Arrecadação Estadual - DAE Modelo 4 serão substituídos pelo "DOCUMENTO SUBSTITUTO DO DAE Modelo 4" (ANEXO XII), para efeito de processamento de dados.

§ 3º O Documento Especial de Arrecadação - DEA previsto no inciso VIII deste artigo, será utilizado nos seguintes casos:

I - pelo Departamento do Tesouro - DEPAT, para efetuar depósitos diversos no Sistema de Caixa Único do Estado e informar ao Sistema de Arrecadação, o ingresso de receitas que não seguiram o fluxo normal de recolhimento;

II - por licitantes para o recolhimento de cauções, em sub conta específica do Sistema de Caixa Único do Estado, na Agência Centro do Banco do Estado da Bahia S/A;

III - por funcionários públicos para o recolhimento referente à devolução de vencimentos creditados a maior e a saldo de adiantamento de exercícios anteriores;

IV - pelo DESENBANCO para recolher valores referentes a operações de Crédito com o BNH e Incentivos Fiscais não aplicados.

Art. 14. Para um mesmo documento de arrecadação deverá constar apenas um tipo de receita, assim entendida a receita principal, a correção monetária, as multas proporcionais, os acréscimos moratórios e os juros que lhe sejam pertinentes.

Art. 15. Serão responsáveis pela impressão e distribuição dos documentos de arrecadação:

I - a Secretaria da Fazenda relativamente aos:

- a)** DARE;
- b)** DAE Modelo 2 formulário contínuo;
- c)** DAE Modelo 3;
- d)** DEA;
- e)** Documento Substituto do DAE Modelo 4;
- f)** Relação do ICM Retido na Fonte - Convênios e Protocolos Interestaduais.

II - as empresas gráficas credenciadas, em relação aos:

- a)** DAE Modelo 1-b;
- b)** DAE - IPVA.

III - a Secretaria da Segurança Pública, com referência aos:

- a)** DAE Modelo 4 - formulário plano;
- b)** DAE Modelo 4 - formulário contínuo.

Art. 16. Para o controle e recolhimento das receitas arrecadadas pela Rede Bancária, serão utilizados os documentos abaixo especificados:

I - BOLETIM DIÁRIO DE ARRECADAÇÃO -BDA (ANEXO XIII) emitido pelas Agências Bancárias Arrecadadoras, com a finalidade de capear os Documentos de Arrecadação, totalizando-se por lotes;

II - BOLETIM DE RECOLHIMENTO DE ARRECADAÇÃO - BRA (ANEXO XIV) emitido pelas Agências Bancárias Centralizadoras, para efetuar o recolhimento da arrecadação na Agência Centro BANEBC.

§ 1º Será de responsabilidade dos Bancos a impressão e distribuição dos BDA e BRA, a serem utilizados por suas Agências Arrecadadoras e Centralizadoras.

§ 2º O BRA poderá ser confeccionado em formulário plano ou contínuo, devendo ser impresso ou datilografado com os nomes e códigos das agências arrecadadoras, nos campos apropriados.

Art. 17. A AGÊNCIA BANCÁRIA ARRECADADORA deverá:

I - quanto aos documentos da arrecadação:

a) calcular os acréscimos tributários cabíveis, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, quando o pagamento for efetuado após a data de Vencimento.

b) recusar o recebimento de qualquer documento de arrecadação que contenha rasuras.

II - agrupar os documentos de arrecadação por espécie, da seguinte maneira:

- a)** Documento de Arrecadação Estadual - DARE;
- b)** Documento de Arrecadação Estadual - DAE, Modelos 1-b, 2 e 3;
- c)** Documento de Arrecadação Estadual - DAE Modelo 4;
- d)** Documento de Arrecadação Estadual - DAE IPVA.

III - preparar os lotes com os documentos agrupados por espécie, na forma do inciso anterior, com o máximo de 100 (cem) documentos por lote, correspondendo cada lote a um Boletim Diário de Arrecadação - BDA.

IV - entregar, na repartição fazendária os Boletins Diários de Arrecadação - BDA, no

1º (primeiro), 2º (segundo) ou 3º (terceiro) dia útil seguinte à arrecadação até às 16:00 horas, conforme normas estabelecidas pela Secretaria.

§ 1º Fica dispensada a aposição do "VISTO" e "CARIMBO" da repartição fazendária nos Documentos de Arrecadação Estadual cujo pagamento seja efetuado até a data do vencimento.

§ 2º A dispensa do visto e carimbo previstos no parágrafo 1º deste artigo estende-se aos Documentos de Arrecadação Estadual sem imposto a pagar.

§ 3º Para atender ao que dispõe o inciso III deste artigo, a Agência Bancária Arrecadadora emitirá tantos Boletins Diários de Arrecadação quantos sejam necessários, os quais deverão ser carimbados no campo próprio.

§ 4º Agência Bancária Arrecadadora deverá emitir o BDA diariamente, mesmo que não tenha havido arrecadação, caso em que fará constar no campo destinado à discriminação da arrecadação, a expressão "SEM MOVIMENTO", encaminhando à repartição fazendária juntamente com o primeiro BDA que for emitido com movimento.

§ 5º Ao efetuar a arrecadação através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE Modelo 3, apresentado por Agente Arrecadador da Rede Própria, a Agência Arrecadadora:

I - procederá a autenticação bancária nas 1a, 3a e 4a vias;

II - devolverá as 3^a. e 4^a. vias autenticadas para o Agente Arrecadador da Rede Própria que efetuar o recolhimento;

III - reterá a 1^a. via que será anexada aos demais documentos de arrecadação do dia.

Art. 18. A AGÊNCIA BANCÁRIA CENTRALIZADORA deverá:

I - repassar, no 3º dia útil após a arrecadação, através de Documento de Crédito - DOC, a favor da Secretaria da Fazenda, no Banco do Estado da Bahia - BANEBC - Agência Centro o produto da arrecadação efetuada por todas as suas agências;

II - emitir no mesmo dia do repasse previsto no inciso anterior, o Boletim de Recolhimento de Arrecadação - BRA, encaminhando as 1^{as}, e 2^{as}. vias ao Departamento do Governo - DEGOV do Banco do Estado da Bahia - BANEBC, até às 9:00 horas do dia seguinte ao da emissão.

III - informar, mediante telex ou telefone, ao Departamento do Tesouro - DEPAT, no dia útil imediatamente anterior, a previsão do repasse a ser efetuado na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º Na hipótese de recolhimento a menor, a Agência Bancária Centralizadora, deverá efetuar o repasse de diferença através de BRA complementar, sem prejuízo da aplicação das sanções e multas previstas nos Art. 8º e 9º desta Portaria.

§ 2º O valor recolhido a maior, será restituído pela Secretaria no prazo máximo de dez (10) dias, mediante processo encaminhado pelo Banco ao Departamento do Tesouro - DEPAT, vedada a compensação em repasses posteriores.

Art. 19. A Agência Centro do BANEBC, fará na data do recebimento, o lançamento das receitas recolhidas pelas Agências Bancárias Centralizadoras, remetendo no dia imediato, para o Departamento do Tesouro - DEPAT, os respectivos Avisos de Crédito.

Art. 20. O AGENTE ARRECADADOR DA REDE PRÓPRIA deverá:

I - recolher na rede bancária a receita arrecadada, no 1º dia útil após a arrecadação, excetuando-se os casos especiais previstos no Anexo XV;

II - prestar contas da arrecadação e recolhimento efetuados, junto à repartição fazendária que lhe fornecer os Documentos de Arrecadação Estadual - DAE Modelo 3 nos prazos abaixo discriminados:

- a)** arrecadação da 1ª. quinzena do mês até o 2º dia útil da segunda quinzena do mês;
- b)** arrecadação da 2ª. quinzena do mês até o 2º dia útil do mês subsequente.

§ 1º Para efetuar os recolhimentos previstos no inciso I deste artigo, o Agente Arrecadador deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - apresentar à agência bancária as 1ª., 3ª. e 4ª. vias dos DAE Modelo 3 que foram utilizados para proceder a arrecadação;

II - receber as 3ª. e 4ª. vias do DAE, devidamente autenticadas, ficando a 1ª. via retida pela agência bancária.

§ 2º A prestação de contas previstas no inciso II do "caput" deste artigo deverá ser formalizada pelo Agente Arrecadador da Rede Própria perante a repartição fazendária, observado o seguinte:

I - preencher um Boletim de Prestação de Contas - BPC (Anexo XVI), em três vias, contendo os números dos DAE Modelo 3 emitidos diariamente durante a quinzena, o valor total arrecadado no dia e, em observação, os números dos DAE que foram cancelados;

II - anexar ao BPC emitido na forma do inciso anterior, as 3ª. vias do DAE, devidamente autenticadas pela agência bancária, ordenadas em Seqüência numérica e as 1ª., 2ª. e 3ª. vias dos DAE que foram cancelados;

III - entregar à repartição fazendária os documentos referidos nos incisos anteriores, que devolverá a 2ª. via do BPC com o respectivo carimbo;

IV - manter, até a aprovação final de suas contas, a 2ª. via do BPC junto às 4ª. vias dos DAE que lhe deram origem.

Art. 21. O recolhimento fora dos prazos estabelecidos no inciso I do art. 20 desta Portaria, sujeitará o Agente Arrecadador da Rede Própria ao pagamento de multa de 10% ao mês sobre o saldo retido indevidamente, além das sanções disciplinares previstas na legislação.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista no caput deste artigo, não exclui as sanções estabelecidas em legislação específica do Tribunal de Contas do Estado, referentes à outros débitos apurados no Exame de Contas do Arrecadador.

Art. 22. Os Auditores Fiscais e Agentes de Tributos Estaduais somente estarão credenciados para procederem à arrecadação, após o recebimento do dígito de identificação que permita o cadastramento no Processamento de Dados.

Parágrafo único. O dígito será concedido pela Divisão de Arrecadação - DIARC mediante solicitação do inspetor Fazendário através de comunicação interna ou telex.

Art. 23. Caberá à Inspetoria Fazendária, através do Setor de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais - SEAIEF:

I - receber os documentos de arrecadação dos agentes arrecadadores da rede bancária;

II - conferir os documentos que compõe cada BDA;

III - somar os valores dos documentos, conferindo com o total constante do BDA respectivo;

IV - diligenciar junto às agências bancárias arrecadadoras, no sentido de sanear as irregularidades acaso verificadas;

V - remeter os documentos de arrecadação no primeiro dia útil subsequente ao da recepção, para o órgão de processamento de dados.

Art. 24. Caberá ao Departamento do Tesouro a verificação do ingresso efetivo da receita por Agência Centralizadora tendo em vista as informações do Boletim de Recolhimento de Arrecadação - BRA.

Art. 25. É vedada às Agências Bancárias Arrecadadoras a recusa do recebimento de receitas estaduais, desde que estejam sendo recolhidas nos termos regulamentares.

Art. 26. Nenhuma remuneração será devida aos Bancos, pela Secretaria da Fazenda ou pelos contribuintes, em decorrência da prestação de serviços relativos à arrecadação e recolhimento das receitas estaduais.

Art. 27. É da exclusiva responsabilidade dos Agentes Arrecadadores a aceitação de cheques emitidos para o pagamento de receita.

Art. 28. Os atuais convênios para a arrecadação de receitas estaduais ficam revogados, devendo os bancos interessados providenciar sua renovação no prazo de 30 dias junto à Secretaria da Fazenda, em conformidade com as normas contidas nesta Portaria.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de novembro de 1987 sendo que, os dispositivos contidos nos Artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, inciso II do Artigo 16, alínea C do inciso II do Artigo 17, § 1º e 2º do Artigo 17 e inciso II do Artigo 18, só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 1987

SERGIO GAUDENZI
Secretário

ANEXO I
CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DAS RECEITAS ESTADUAIS

ANEXO II
NOTIFICAÇÃO REDE BANCÁRIA

**ANEXO III
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO - DARE**

**ANEXO IV
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE MODELO 1-B
RELAÇÃO DO ICM RETIDO - CONTRIBUINTE SUBSTITUTO**

**ANEXO V
RELAÇÃO ICM RETIDO NA FONTE**

**ANEXO VI
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE MODELO 2**

**ANEXO VII
DAE MODELO - 3
FORMULÁRIO CONTÍNUO DATA MAILLER BLOCADO EM JATO**

**ANEXO VIII
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE
MODELO 4 - FORMULÁRIO PLANO**

**ANEXO IX
NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO/DAE MODELO - 4 (SSP DETRAN)**

**ANEXO X
DOCUMENTO ESPECIAL DE ARRECADAÇÃO - DEA**

**ANEXO XI
GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DO ICM**

**ANEXO XII
DOCUMENTO SUBSTITUTO DO DAE MODELO 4**

**ANEXO XIII
BOLETIM DIÁRIO DE ARRECADAÇÃO - BDA**

**ANEXO XIV
BOLETIM DE RECOLHIMENTO DE ARRECADAÇÃO - BRA**

**ANEXO XV
PRAZOS ESPECIAIS DE RECOLHIMENTO DA REDE PRÓPRIA**

DEREF	LOCALIDADE	PRAZO
Delegacia da Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	Postos Fiscais Vinculados à S.G.I	1º dia útil após a arrecadação
Delegacia da Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	Programas Especiais de Controle Fiscal	1º dia útil após o plantão de 3 (três) dias de arrecadação

Nota: A redação atual do Anexo XV foi dada pela Portaria nº 540, de 08/06/89, DOE de 09/06/89, efeitos a partir de 09/06/89.

Redação anterior dada ao Anexo XV pela Portaria nº 141, de 21/02/89, DOE de 22/02/89, efeitos de 22/02/89 até 08/06/89:

“DEREF”	LOCALIDADE	PRAZO”
“Delegacia da Fiscalização de	Posto Fiscal Divisa Bahia/Goiás	2º dia útil após o plantão

<i>Mercadorias em Trânsito</i>		
<i>Delegacia da Fiscalização de Mercadorias em Trânsito</i>	<i>Postos Fiscais vinculados à S.G.I.</i>	<i>2º dia útil após a arrecadação</i>
<i>Delegacia da Fiscalização de Mercadorias em Trânsito</i>	<i>Programas Especiais de Controle Fiscal</i>	<i>1º dia útil após o plantão de 3 (três) dias de arrecadação”</i>
Redação original, efeitos até 28/02/89. Falta encontrar os dados.		

ANEXO XVI
BOLETIM DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - BPC